



PROCESSO Nº 0811162022-5 - e-processo nº 2022.000107734-6

ACÓRDÃO Nº 599/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e ROGERIO ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTA FISCAL COM PRAZO PARA UTILIZAÇÃO EXPIRADO - DOCUMENTO INIDÔNEO - CONVÊNIO SINIEF S/Nº/70. NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares, na forma do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000080/2022-08, lavrado em 07 de abril de 2022, em desfavor da empresa TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA, CNPJ nº 08.777.540/0001-98, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em função do vício formal acima declarado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0811162022-5 - e-processo nº 2022.000107734-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e ROGERIO ANTONIO
PIMENTEL GUIMARAES

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTA FISCAL COM PRAZO PARA UTILIZAÇÃO EXPIRADO - DOCUMENTO INIDÔNEO - CONVÊNIO SINIEF S/Nº/70. NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares, na forma do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000080/2022-08, lavrado em 07 de abril de 2022 (fl. 2), em desfavor da empresa TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0302 - NOTA FISCAL C/PRAZO P/UTILIZAÇÃO EXPIRADO - DOCUMENTO INIDÔNEO - CONV. SINIEF S/Nº/70 >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo para a sua utilização expirado.

Nota Explicativa: O MOTORISTA FOI ABORDADO EM TRÂNSITO, APRESENTOU O DOCUMENTO (DANFE Nº 105501) E ALEGOU QUE AINDA NÃO SABIA PARA ONDE



DEVERIA ENTREGAR AS MERCADORIAS, VISTO QUE, AINDA ESTAVA ESPERANDO QUE OS PRODUTOS FOSSEM NEGOCIADOS, RAZÃO DE QUE A EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO HAVIA EMITIDO O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE E O MANIFESTO ELETRÔNICO. FICOU CONSTATADO OUTROSSIM, QUE AS MERCADORIAS ESTAVAM ACOMPANHADA DE DANFE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de crédito tributário de **R\$ 284.509,42 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 142.254,71 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 160, I, c/c, art. 151, e, art. 143, §1º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e §2º do art. 16 do CONV. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, e multa de R\$ 142.254,71 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) nos termos do art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Cabe destacar a lavratura do Termo de Apreensão nº 90102008.04.00000085/2022-57, conforme art. 105 e 75 da Lei n.º 6.379/96 (fls. 3) e o Termo de Depósito (fls. 12), no qual consta na condição de fiel depositária a empresa PB Foods Distribuidora Comércio e Indústria de Alimentos Ltda (Requerimento de Transferência e Termo de Saída COP JP – fls. 13 e 14 dos autos, respectivamente).

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 8/4/2022 (fls. 2), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 9/5/2022, posta às fls. 17 a 41, com base nos seguintes fundamentos:

1. A mercadoria (25.996,841 Kg de coxão mole resfriado) havia saído da Plena Alimentos S/A, localizada em Contagem – MG, em 22/3/2022, através da NFe 626.365 (fl. 42) e chegou à Empresa PB Foods Distribuidora Comércio e Indústria situada em João Pessoa – PB em 27/3/2022.
2. No entanto, a PB Foods Distribuidora Comércio e Indústria recusou a mercadoria e decidiu devolvê-la, através da NFe de devolução 105501 emitida em 5/4/2022 e na qual consta como data de saída esta mesma data.
3. Por haver a possibilidade de que as mercadorias devolvidas fossem comercializadas pela Plena Alimentos S/A com outra empresa, a autuada permaneceu com o seu veículo estacionado no pátio da PB Foods Distribuidora Comércio e Indústria com o motor ligado a fim de manter a refrigeração da carga (coxão mole resfriado);
4. Contudo, em 7/4/2022, o condutor do veículo viu a necessidade de reabastecer o veículo e dirigiu-se ao posto de combustível próximo do local onde se encontrava, ocasião em que ocorreu a fiscalização que resultou no auto de infração ora impugnado;



5. O auto de infração é nulo porque a alíquota a ser aplicada deveria ser de 7% e não de 18%, haja vista a NF 105501 se tratar de documento de devolução relativo a NF 626.635, cujo destaque de ICMS é de 7%;
6. A base de cálculo deve ser reduzida nos termos do art. 30, VII do RICMS/PB.
7. O prazo de validade da nota fiscal 105501 é de 3 (três) dias, conforme art. 187, § 1º do RICMS/PB.
8. A penalidade aplicada não se coaduna com o art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, devendo ser aplicada alguma daquelas constantes do art. 85 e 88 desta mesma Lei.
9. A multa aplicada contraria a proporcionalidade e a razoabilidade, mostrando-se confiscatória.

Por fim, a Impugnante requer preliminarmente a nulidade do auto de infração em exame, e no mérito que seja desconstituído ou que seja considerada a alíquota de 7% ou de 11% e que seja readequada a penalidade aplicada.

Declarados conclusos (fls. 63), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença nas fls. 66/71, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

NOTA FISCAL COM PRAZO PARA UTILIZAÇÃO EXPIRADO – DOCUMENTO INIDÔNEO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Sobre as mercadorias que foram flagradas sendo transportadas em território paraibano com documento fiscal inidôneo em virtude de seu prazo de validade expirado, é devido o ICMS, assim como se aplica a penalidade, nos termos da legislação de regência. In casu, o sujeito passivo não trouxe quaisquer elementos que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, com ciência em 3/4/2023 (fl. 72/73), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 28/4/2023 (fls. 74/103), discorrendo especialmente que:

- a) A GEJUP, ao apreciar a Impugnação das Recorrentes, deveria, em respeito à imposição constitucional (art. 37, CF/88, dentre outros dispositivos) e às disposições legais (art. 75, II, da Lei nº 10.094/13), expor, mesmo que minimamente, os motivos pelos quais entendeu inadequadas as nulidades suscitadas;
- b) Que estando o caminhão e a mercadoria no pátio da PB Foods Distribuidora Comércio e Indústria (segunda Recorrente), o que se percebe, na linha, albergada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 49, ocorreu apenas a movimentação “física” da mercadoria e não a sua transmissão jurídica, de modo que não restam dúvidas de que a mercadoria



somente se movimentou em território paraibano, mas não houve a transmissão de sua titularidade, de forma a atrair a incidência do ICMS.

c) A Cláusula primeira do Convênio ICMS 54/2000, norma de relevância nacional e de inquestionável importância para os Estados Membros – sequer é mencionado na Decisão recorrida que, apesar de declarar a Nota Fiscal de devolução nº. 105.501 como inidônea, não cita sua legislação de regência.

d) Com base no que dispõe o Convênio ICMS 54/2000, fica ainda mais claro o descabimento da Decisão recorrida, uma vez que, com base em sua **Cláusula primeira**, pode-se afirmar que a nota fiscal de devolução da operação interestadual deve espelhar a nota fiscal anterior, de recebimento da mercadoria ou bem;

e) Tratando-se de uma operação interestadual, percebe-se outro erro da autoridade lançadora, correspondente à delimitação da base de cálculo. O artigo 30, inciso VII, do RICMS/PB prevê a redução de base de cálculo para 7% nas saídas interestaduais de carne;

f) Observada a necessidade de harmonia entre o raciocínio da operação de entrada e a operação de saída, conclui-se que, no presente caso, a NF-e nº. 105501 teria um prazo de validade de 03 (três) dias, e, tomando-se como marco temporal a data inserida na nota (05/04/2022), a sua validade encerrar-se-ia no dia 08/04/2022, ou seja, ainda estaria válida quando da autuação (efetuada em 07/04/2022). A NF-e 105501 cumpria totalmente com as previsões acima, devendo, portanto, ser considerada como um documento idôneo.

g) A multa por infração mais adequada teria sido a aplicação no patamar de 50% previsto no artigo 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº. 6.379/1996;

h) Aduz o caráter confiscatório da multa, à luz da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, referida autuação deve ser cancelada ou reduzida a patamar bem inferior ao aplicado.

A Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, a improcedência do auto de infração, e subsidiariamente a redução do crédito tributário e da multa aplicada, conforme as preliminares elencadas e razões de mérito acima postas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a acusação de supressão do recolhimento do imposto estadual por ter a autuada efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo para a sua utilização expirado, em face da empresa TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Consta dos autos que no dia 7/4/2022, os fiscais fazendários procederam a ação de fiscalização no caminhão de placas Placa PWW8052 e semi-reboque QXV8D96, da empresa Transportes Horizonte Frios Ltda, momento em que o motorista apresentou à Fiscalização o DANFE de nº 105501 (fl. 5), que consta como data de emissão e de saída 5/4/2022, o que ensejou na lavratura do auto de infração ora analisado por prazo de validade vencido. Ainda de acordo com a nota explicativa do auto de infração a empresa transportadora não havia emitido o conhecimento de transporte e o manifesto eletrônico.

Diante desse flagrante fiscal, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos art. 160, I, c/c, art. 151, e, art. 143, §1º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e §2º do art. 16 do CONV. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, a seguir transcritos:

RICMS/PB:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70:

Art. 16. As unidades da Federação disporão de forma que os documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do art. 6º, a Nota Fiscal Simplificada e os documentos aprovados por Regime Especial só possam ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco estadual.

(...) § 2º As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.

Ao se constatar a inidoneidade documental, foi proposta a multa com fulcro nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Inconformada, a Recorrente pugna pelo reconhecimento de nulidade da Decisão singular por falta de motivação em relação à apreciação das nulidades arguidas na Impugnação. A então impugnante, aduz na defesa a nulidade do auto de infração por erro de direito, no que concerne a erro na aplicação de alíquota e na delimitação da base de cálculo.

Com efeito, a decisão singular enfrentou a matéria preliminar aventada pela defesa, e fundamentou a questão em dois pressupostos, primeiro a inidoneidade documental, e segundo de que não há previsão legal para acolher a pretensão da defesa de redução de base de cálculo, ou da alíquota, assim discorrendo o i. Julgador.

“Enfim, o que se avulta dos autos é cenário no qual a Fiscalização flagrou a circulação de mercadorias em território paraibano, momento em que lhe foi apresentado documento fiscal inidôneo, inapto para acobertar a referida operação.

E diante deste fato, sobre a base de cálculo, que é o valor integral da operação, aplica-se a alíquota interna – descabendo qualquer redução da citada base de cálculo ou alíquota, porque não há previsão legal que ampare tal medida.”

Assim, rejeito essa questão preliminar.

Conforme é cediço, a nota fiscal para produzir os efeitos que lhes são próprios, depende de obediência às exigências previstas na legislação tributária, conforme preceitua o art. 143 do RICMS/PB e uma delas diz respeito ao prazo de validade, estabelecido no artigo 187 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda na localidade do emitente. (grifo nosso)

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art. 194.

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por registro de passagem do posto fiscal da



divisa, da primeira repartição fiscal do percurso, comandos fiscais ou por meios eletrônicos.

É sobremodo importante assinalar que a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal, foi evitar seu reaproveitamento em outra operação. Nos casos de incidentes, ou algum evento que impossibilite o cumprimento do estipulado prazo, retardando a entrega da mercadoria, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado, dentro de seu prazo de validade, pela autoridade fiscal competente.

Inteligência do artigo 189 do RICMS/PB:

Art. 189. *Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.*

Muito embora a materialidade da infração estar bem delineada nos autos e ter sido estabelecida a responsabilidade do sujeito passivo pelo fragrante fiscal, existe uma incompatibilidade na descrição da infração e nos dispositivos elencados no auto de infração com os fatos imputados à acusada, destacados na nota explicativa e nos documentos anexados ao auto de infração.

Em julgado recente do CRF¹, conforme o ACÓRDÃO N° 0277/2022, restou bem explicada a razão da ocorrência de vício na acusação em deslinde, sendo certo que o prazo para a utilização de documento fiscal impresso difere por sua natureza do prazo de validade do documento fiscal, conforme bem esclareceu o i. Conselheiro Relator, que pela importância do argumento, transcrevo:

“Não há que se confundir “prazo para utilização de documento fiscal” com “prazo de validade de documento fiscal”. Ainda que seja possível, em alguns casos, atribuir aos vocábulos “utilização” e “validade” a condição de sinônimos; para a situação em exame, é nítida e relevante a distinção. Passemos à análise do § 2º do artigo 16 do Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70.

Antes, porém, necessário destacarmos que os parágrafos são partes integrantes dos artigos e, por esta razão, devem ser interpretados dentro do contexto em que estão inseridos, conforme disciplinado no artigo 11, III, “c”,

¹PROCESSO N° 0787182019-2 ACÓRDÃO N° 0277/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE UTILIZAÇÃO VENCIDO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - Caracteriza-se nulidade por vício material quando há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto a situação contemplada no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº/70 (prazo para utilização de impressos de documentos fiscais) não se confunde com aquela disciplinada no artigo 187 do RICMS/PB (prazo de validade da nota fiscal).



da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona: Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: III - para a obtenção de ordem lógica: (...) c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Neste norte, tem-se, como inequívoco, que a autorização conferida às Unidades da Federação pelo § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70 se refere à fixação de prazos de utilização de documentos fiscais impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco Estadual.

Importante, também, situarmos o Convênio SINIEF s/nº/70 no contexto histórico em que fora concebido, vez que, àquela época, ante a inexistência de NF-e, se identificara a necessidade de se disciplinar o prazo para utilização dos documentos fiscais impressos.

O caso concreto, por seu turno, remete a outra preocupação das Administrações Tributárias, a saber: a reutilização de documentos fiscais para acobertar mais de uma operação. Exatamente por este motivo, restou imprescindível se buscar uma forma de instituir prazos de validade dos documentos fiscais. Na legislação tributária do Estado da Paraíba, o referido disciplinamento está contido no artigo 187 do RICMS/PB: (...)”

No julgamento acima citado, ao cotejar a motivação do auto de infração, a decisão fixou o vício como de natureza material, por erro de direito no lançamento. Peça vênha para dar ao caso em julgamento no presente processo solução distinta.

Considerando que na demanda ora em julgamento o auditor fiscal não deixou margem para dúvidas da infração que estava documentando, tanto que na nota explicativa do auto de infração descreve que as mercadorias estavam acompanhada de DANFE com prazo de validade vencido, mas na descrição da infração trata do CONVÊNIO S/N 70 no que concerne à expiração de prazo de utilização de documentos impressos, entende-se que houve simples equívoco na peça basilar na eleição da infração, atraindo o vício de forma previsto no art. 16, e 17 da Lei 10.094/2013.

Em situações semelhantes, esse E. CRF tem manifestado a decisão pelo vício de natureza formal, conforme julgados dos Acórdãos nº 0433/2022, 0438/2022, cuja ementas a seguir transcrevo:

PROCESSO Nº 1923082018-0 ACÓRDÃO Nº 0433/2022 TRIBUNAL PLENO Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares

PROCESSO Nº 1342852017-3 ACÓRDÃO Nº 0438/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Relator: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE



MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO DE FORMA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

- A descrição da infração se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa, o que ensejou no reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente a pagamento extracaixa se apresenta inexata, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

Destarte, constata-se a ocorrência de vício formal na descrição dos fatos, pois a infração está descrita como **NOTA FISCAL COM PRAZO PARA UTILIZAÇÃO EXPIRADO - DOCUMENTO INIDÔNICO - CONV. SINIEF S/Nº/70**, quando em verdade a nota explicativa informa que a transportadora apresentou o DANFE nº 105501 com o prazo de validade vencido, caracterizando a infração de transporte com documento fiscal inidôneo. Há ainda repercussão do vício no enquadramento da norma legal infringida no que concerne ao art. 187 do RICMS/PB, não indicado no auto de infração.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, infra, impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN² e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, reformo, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar nulo, por vício formal, o auto de infração, por todas as razões acima expostas.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000080/2022-08, lavrado em 07 de abril de 2022, em desfavor da empresa TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA, CNPJ nº 08.777.540/0001-98, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em função do vício formal acima declarado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 1 de dezembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 599/2023

